

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em deliberação terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), com as alterações realizadas pela Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, para incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional o trecho da Rodovia MT-473 situado entre o Entroncamento com a BR-174 em Pontes e Lacerda e o Entroncamento com a MT-265.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques. A proposição em pauta pretende alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, com as modificações promovidas pela Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que, entre outras providências, dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional o trecho da Rodovia MT-473 situado entre o Entroncamento com a BR-174, em Pontes e Lacerda, e o Entroncamento com a MT-265, no Estado de Mato Grosso.

Justifica a proposição o argumento de que a implantação do mencionado trecho rodoviário “nos padrões federais” virá facilitar o acesso mais rápido e seguro a “uma vasta região de fronteira atualmente sofrendo

com difíceis condições de acesso, inclusive para vários destacamentos militares que cumprem sua missão nessa inóspita paragem”.

Complementarmente, ainda segundo o autor da iniciativa, a “federalização” da Rodovia MT-473, a par de atender aos objetivos do Sistema Federal de Viação, em especial o de “assegurar a unidade nacional e a integração regional”, inscrito no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.379, de 2011, coaduna-se com a “lógica do SNV”, configurando-se como “rodovia de ligação”, classificação destinada às rodovias que “ligam pontos importantes de 2 (duas) ou mais rodovias federais, ou permitem o acesso a instalações federais de importância estratégica, a pontos de fronteira, a áreas de segurança nacional ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aerooviários constantes do SNV”.

A matéria foi distribuída com exclusividade à Comissão de Serviços de Infraestrutura para decisão de natureza terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto, ademais, conforma-se ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, associo-me aos argumentos do autor para considerar a iniciativa adequada e pertinente.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator